

dial da Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar confrontando, do ponto «E» ao ponto «A», com imóvel de propriedade do donatário; daí, deflete à direita, pelo alinhamento da Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, com a qual confronta, com o rumo 39°26'NW, e segue em linha reta na distância de 20,50m (vinte metros e cinquenta centímetros), até encontrar o ponto «O» (zero), início da presente descrição, encerrando a área de 6.563,93m<sup>2</sup> (seis mil, quinhentos e sessenta e três metros quadrados e noventa e três decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1979.  
PAULO SALIM MALUF  
José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça  
Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1979  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Substituto

#### LEI N.º 2.055, DE 20 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública o Serviço Social e Promocional "Perseverança", com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Serviço Social e Promocional "Perseverança", com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF  
José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça  
Antonio Salim Curiani, Secretário da Promoção Social  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1979  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Substituto

#### LEI N.º 2.056 DE 20 DE JULHO DE 1979

"Dá a denominação de "Prof. Dirceu Junqueira de Souza" à Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro Alto Esperança, em Jacareí"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Dirceu Junqueira de Souza" a Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro Alto Esperança, em Jacareí.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF  
Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1979  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Substituto

#### LEI N.º 2.057, DE 20 DE JULHO DE 1979

Dá a denominação de "José Ambrosio dos Santos" à Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus "Profa. Odila Santucci", de Oscar Bressane

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "José Ambrosio dos Santos" a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus "Profa. Odila Santucci", de Oscar Bressane.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF  
Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1979  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Substituto

#### LEI N.º 2.058, DE 20 DE JULHO DE 1979

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Mirante do Paranapanema, imóvel nele situado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Mirante do Paranapanema, imóvel, com benfeitorias, ali situado, onde funcionou o Fórum da Comarca, caracterizado na Planta n.º 5.653 da Procuradoria Geral do Estado, cujo terreno é assim descrito e confrontado:

inicia no ponto "A", situado no alinhamento predial da rua Stélio Machado Loureiro; deste ponto, segue em chanfro na distância de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), até o ponto "B", situado no alinhamento predial da rua Amélia Fussa Okubo, cuja denominação anterior era Prudente de Moraes; daí, segue em reta pelo referido alinhamento na distância de 34,50 m (trinta e quatro metros e cinquenta centímetros), até o ponto "C"; daí, defletindo à direita, segue confrontando com a propriedade ocupada por Kishan Singh, na distância de 12 m (doze metros), até o ponto "D"; daí, deflete à direita e segue confrontando com a propriedade ocupada por Yoshio Nosse ou Moshio Nosse, na distância de 36 m (trinta e seis metros), até encontrar o ponto "E", situado no alinhamento predial da rua Stélio Machado Loureiro; daí, defletindo à direita, segue pelo alinhamento dessa rua, na distância de 10,50 m (dez metros e cinquenta centímetros), até o ponto "A", inicial, perfazendo a área de 429,75 m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte e nove metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF  
José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1979  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Substituto

#### LEI N.º 2.059, DE 20 DE JULHO DE 1979

Dá a denominação de «Dalva Rosa Rabello» à Escola Estadual de 1.º Grau de Nova Guataporanga, em Nova Guataporanga

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Dalva Rosa Rabello» a Escola Estadual de 1.º Grau de Nova Guataporanga, em Nova Guataporanga.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF  
Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1979  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

#### LEI N.º 2.060, DE 20 DE JULHO DE 1979

Dá a denominação de «Prof. Cleóbulos Amazonas Duarte» à Escola Estadual de 1.º Grau do Conjunto Habitacional «Ana Costa», em Santos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof. Cleóbulos Amazonas Duarte» a Escola Estadual de 1.º Grau do Conjunto Habitacional «Ana Costa», situada entre as Av. Ana Costa e Washington Luiz, em Santos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF  
Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1979.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

#### LEI N.º 2.061, DE 20 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimos e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos em moeda nacional e estrangeira, cujos valores se destinarão às obras de construção da Linha Leste-Oeste do Metrô de São Paulo.

Artigo 2.º — As operações de crédito a que se refere o artigo anterior consistirão:

I — Em um ou mais empréstimos no valor global de Cr\$ ..... 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) a serem obtidos através de Programas de Financiamento disponíveis junto ao Banco Nacional de Habitação — BNH ou outras entidades federais e seus respectivos Agentes Financeiros, sob as condições básicas e encargos vigorantes no momento da contratação.

II — Em um ou mais empréstimos externos totalizando o valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares), cuja realização será efetuada nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, prazos, comissões, despesas e demais condições vigentes à época do contrato e que forem admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie, obtidos no exterior, obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal.

Artigo 3.º — O valor dos empréstimos a que se refere esta lei será aplicado na subscrição de ações no aumento de capital da Companhia do Metrô de São Paulo — METRÔ, através da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. — EMTU-SP.

Parágrafo único — Para a aplicação dos recursos, na forma prescrita neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a subscrever o aumento de capital da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S.A. — EMTU-SP, até o montante dos créditos a serem obtidos de acordo com esta lei.

Artigo 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos no montante correspondente aos empréstimos de que trata esta lei, suplementares às dotações próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Para o atendimento das despesas com amortização e serviço da dívida contraída, os orçamentos do Estado consignarão anualmente as dotações que se fizerem necessárias.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF  
Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda  
Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento  
Mário Trindade, Secretário dos Negócios Metropolitanos  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1979.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

#### LEI N.º 2.062, DE 20 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Poder Executivo a prestar garantia do Tesouro do Estado em favor da Companhia do Metrô de São Paulo — Metrô e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar a Garantia do Tesouro do Estado, expressa em termos de fiança ou aval, em favor da Companhia do Metrô de São Paulo-Metrô, nos casos em que a assunção dessa responsabilidade se torne indispensável à obtenção de empréstimos ou de financiamentos internos ou externos provenientes de programas financeiros, ou de cooperação, e de Fundos ou repasses de recursos específicos, bem como à aquisição de equipamentos, instalações e tecnologia.

Parágrafo único — Em cada caso em que a assunção da responsabilidade de que trata este artigo se torne indispensável, o Poder Executivo deverá submeter à apreciação da Assembléia Legislativa os termos da fiança ou aval.

Artigo 2.º — Fica outrossim o Poder Executivo autorizado, por intermédio de órgãos de sua Administração direta e indireta, a caucionar ações representativas do capital das sociedades de que seja acionista, nas instituições financeiras oficiais da União e do Estado, a título de garantia ou de contragarantia dos empréstimos ou financiamentos a que se refere o artigo 1.º.

§ 1.º — Nos casos de contragarantia, a autorização contida neste artigo somente será concedida quando imprescindível à operação e expressamente exigida pelo órgão financiador ou pela legislação federal.

§ 2.º — A caução de ações de que trata este artigo, no caso de sociedades de que o Estado seja acionista com mais de 50% do capital votante, não poderá ultrapassar o limite que prive o Estado de sua condição de acionista majoritário.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF  
Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda  
Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento  
Mário Trindade, Secretário dos Negócios Metropolitanos  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

#### MENSAGEM N.º 87-79, VETANDO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 334-79

São Paulo, 20 de julho de 1979.

A — N.º 87/79

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 334, de 1979, aprovado conforme Autógrafo n.º 14.765, que recebi, pelas razões que passo a expor.

A propositura, de minha iniciativa, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a prestar a garantia do Tesouro do Estado, expressa em termos de fiança ou aval, em favor da Companhia do Metrô de São Paulo — Metrô.

Incidu o veto sobre o parágrafo único do artigo 1.º, a este acrescentado através de emenda. Tal parágrafo exige sejam os termos da fiança ou aval submetidos à apreciação da Assembléia Legislativa, em cada caso em que a assunção dessa responsabilidade se torne indispensável.

A inconstitucionalidade desse preceito é manifesta, por importar em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 6.º da Constituição da República e no artigo 2.º da Constituição do Estado.

Com efeito, a matéria objeto da proposição insere-se no tema dos créditos públicos, cuja competência se reparte, na linha vertical, entre União e Estados-membros, e na linha horizontal, entre os Poderes Legislativo e Executivo.

No plano estadual, a Constituição, no artigo 16, inciso II, confere à Assembléia competência para, com a sanção do Governador, dispor sobre a dívida pública e autorizar a abertura e operações de crédito. Ao mesmo tempo, no artigo 34, inciso XX, outorga ao Governador competência para realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembléia.

Nítida é a repartição de atribuições: ao Legislativo, o poder de autorizar, mediante norma de caráter genérico e abstrato, a prática de determinados atos; ao Executivo, a faculdade de concretizar a operação autorizada, por meio de ato administrativo que, embora vinculado aos limites legais, não deixa de ser discricionário, por envolver razões de oportunidade e conveniência que somente à Administração é dado conhecer, não apenas pelos instrumentos que detém, como também pelo exame de interesse público a que deve atender. Nem é por outra razão que, em matéria dessa natureza, a Constituição reserva a iniciativa da Lei ao Governador (artigo 22, inciso I, e artigo 34, inciso XV) e cedeia o poder de emenda do Legislativo (artigo 22, parágrafo único).

Assim, o parágrafo único acrescido ao artigo 1.º da propositura importa em invasão da órbita de competência constitucional do Executivo, pois lhe retira a possibilidade de decidir, discricionariamente, sobre os termos da fiança ou aval. Tal disposição, aliás, impede tenha o projeto qualquer eficácia, uma vez que passa a exigir autorização legislativa em cada nova operação.